SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045631 - SC (2025/0410577-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOCEMARA THEREZINHA FELICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA FLUÊNCIA DO PRAZO DO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONCOMITÂNCIA DE IMPUGNAÇÕES. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Feita a escolha pela via recursal extraordinária (*lato sensu*) e não conhecido o recurso especial, a defesa não pode ser penalizada a ponto de inviabilizar o enfrentamento das supostas ilegalidades por meio do habeas corpus, desde que impetrado a tempo e modo. Com efeito, não caracteriza concomitância de impugnações dirigidas a esta Corte se, depois de proferida decisão de não conhecimento do recurso especial ou do agravo em recurso especial e julgados pela Turma os recursos

Documento eletrônico VDA60881760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 247b064d-8b99-4765-b043-48743e3cad2b

internos eventualmente apresentados, a parte optar por ajuizar habeas corpus antes do trânsito em julgado.

2. O habeas corpus só será de fato substitutivo se pugnar pelo reconhecimento de ilegalidades que se identifiquem com a negativa de vigência ou com a contrariedade de lei federal trazidas no inconformismo não conhecido. Tal critério de admissibilidade também afasta a inovação de tema não recorrido – e, portanto, alcançado pelo trânsito em julgado – no recurso especial.

3. Não espelha a concomitância de impugnações vedada pelo julgamento do HC n. 482.549/SP a hipótese em que a parte deixa claro que optou por ajuizar o habeas corpus no lugar – e no prazo – do recurso especial, estratégia adotada de forma maciça pelas Defensorias Públicas dos estados e da União, que representam inúmeros pacientes que tiveram iniciada a execução provisória da pena. É a escolha pela agilidade do julgamento do habeas corpus e a renúncia à interposição do recurso especial, cuja admissibilidade é mais morosa por encontrar duplo filtro nas normas de regência. Retirar a possibilidade do uso do habeas corpus, nessas hipóteses, é impor às defesas o caminho exclusivo do recurso especial, cujo eventual não conhecimento poderá acarretar o trânsito em julgado de situações ilegais que mereceriam análise mais criteriosa desta Corte, em atendimento à sua competência constitucional.

4. No caso concreto, a agravante foi condenada, em apelação do Ministério Público estadual, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas medidas restritivas de direitos, pela prática do crime do art. 155, §§ 2º e 4º, IV, do Código Penal. Como não houve a interposição de recurso especial e o habeas corpus foi impetrado antes do trânsito em julgado da condenação, no prazo do recurso especial, o *writ* deve ser conhecido.

5. Embora a defesa haja mencionado que a condenação se haveria lastreado em reconhecimento pessoal realizado à revelia do art. 226 do Código de Processo Penal, tal meio de prova não foi considerado pelas instâncias ordinárias. Além disso, o acórdão impugnado nem sequer

Documento eletrônico VDA60881760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 247b064d-8b99-4765-b043-48743e3cad2b

enfrentou a questão, de modo que a análise, por esta Corte Superior, dos aspectos que envolvem o mencionado procedimento – até mesmo quanto a eventual ilegalidade – implicaria indevida supressão de instância.

6. Em todo caso, observa-se que o decreto condenatório considerou outras provas de autoria, inclusive obtidas sob o crivo do contraditório, a saber: a) a confissão extrajudicial do corréu e o relato acerca da participação da agravante; b) as imagens gravadas pelas câmeras de segurança, as quais revelam que o crime foi praticado por duas pessoas de sexos opostos; c) os relatos prestados em juízo que fazem referência ao uniforme usado pela paciente durante a ação; d) a apuração quanto à existência de outros fatos criminosos com o mesmo *modus operandi* e os mesmos suspeitos. Essas provas foram produzidas por fonte independente de eventual reconhecimento pessoal na fase inquisitiva, de maneira que, embora descartado o referido meio probatório, subsistem elementos independentes e suficientes, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, fundamentar a condenação.

7. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental para conhecer parcialmente da ordem e, nessa extensão, denegá-la, e da reconsideraçãod de voto dos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60881760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 247b064d-8b99-4765-b043-48743e3cad2b

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60881760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 247b064d-8b99-4765-b043-48743e3cad2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045631 - SC (2025/0410577-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOCEMARA THEREZINHA FELICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. "*É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes*" (AgRg no HC n. 833.799/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

3. No caso, consta dos autos que a intimação eletrônica da Defensoria Pública para ciência do acórdão impugnado foi expedida em 15/10/2025, o que enseja a conclusão de que o pedido de *habeas corpus* foi impetrado enquanto ainda pendente o prazo para a apresentação de recursos perante a Corte de origem.

4. Assim, percebe-se que a estratégia adotada pela defesa na utilização de outros meios impugnativos deve ser rechaçada, tornando inviável a apreciação deste *writ*, notadamente quando não se verifica flagrante ilegalidade a atrair a concessão de *habeas corpus* de ofício, como na situação em análise.

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA53737227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/01/2026 19:31:04
Código de Controle do Documento: d60eaca0-dde2-4c01-a28c-d961c5710ec1

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOCEMARA THEREZINHA FELICIO contra a decisão de e-STJ fls. 361/363, por meio da qual indeferi liminarmente a impetração anteriormente manejada.

Consta dos autos que a agravante foi absolvida pelo Juízo de primeiro grau, da imputação de prática do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 208/213).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial para condená-la nas sanções do art. 155, §§ 2º e 4º, IV, do Código Penal, fixando a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do acórdão juntado às e-STJ fls. 46/56.

No *writ*, a defesa alegou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto a condenação teria se baseado em elementos indiciários não corroborados em juízo; sustentou a nulidade do reconhecimento calcado unicamente em imagens de câmeras de segurança de baixa qualidade, em desconformidade com o art. 226 do CPP; e apontou a impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em declarações do corréu não corroboradas por prova judicial independente.

Requereu, ao final, o restabelecimento da sentença absolutória, ainda que mediante a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do presente recurso, argumenta que "*há manifesta ilegalidade na condenação criminal da Paciente pela prática do crime de furto qualificado, embora ausentes as provas produzidas sob contraditório*" (e-STJ fl. 376) e requer a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Conforme consignado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas

Documento eletrônico VDA53737227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/01/2026 19:31:04
Código de Controle do Documento: d60eaca0-dde2-4c01-a28c-d961c5710ec1

também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, "*é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria*" (AgRg no HC n. 716.759/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SANÇÃO BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. PENA NÃO SUPERIOR A OITO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. O agravo em recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.
>
> 2. Hipótese na qual é incabível a concessão de ordem de ofício.
>
> [...] (AgRg no HC n. 833.799/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos

Documento eletrônico VDA53737227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/01/2026 19:31:04
Código de Controle do Documento: d60eaca0-dde2-4c01-a28c-d961c5710ec1

> excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Conforme se verifica à e-STJ fl. 59, a intimação eletrônica da Defensoria Pública para ciência do acórdão impugnado foi expedida em 15/10/2025, o que enseja a conclusão de que o pedido de *habeas corpus* foi impetrado enquanto ainda pendente o prazo para a apresentação de recursos perante a Corte de origem.

Assim, percebe-se que a estratégia adotada pela defesa na utilização de outros meios impugnativos deve ser rechaçada, tornando inviável a apreciação deste *writ,* notadamente quando não se verifica flagrante ilegalidade a atrair a concessão de *habeas corpus* de ofício, como na espécie.

É dizer, *"ao menos por ora, deve tramitar tão somente a via de impugnação manejada na causa principal, a qual ainda não tem solução definitiva (valendo destacar que as alegações ora formuladas poderão, eventualmente, ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial). Diante desse cenário fático-processual, em que na via de impugnação adequada ainda é possível a análise da pretensão recursal, ou até mesmo a concessão de ordem de habeas corpus ex officio, 'qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado* [pelo] *impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus' (STJ, AgRg no HC 733.563/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022)"* (AgRg no HC n. 788.403/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53737227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/01/2026 19:31:04
Código de Controle do Documento: d60eaca0-dde2-4c01-a28c-d961c5710ec1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.045.631 / SC

Número Registro: 2025/0410577-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50233879020228240018 50235333420228240018

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOCEMARA THEREZINHA FELICIO
CORRÉU	:	JOCEMAR JONATA FELICIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOCEMARA THEREZINHA FELICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA54083486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:47:15
Código de Controle do Documento: 4db4a866-0b0d-4d9a-9f7a-59ee42134efa

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54083486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:47:15
Código de Controle do Documento: 4db4a866-0b0d-4d9a-9f7a-59ee42134efa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045631 - SC (2025/0410577-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOCEMARA THEREZINHA FELICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Razões da impetração

JOCEMARA THEREZINHA FELICIO agrava da decisão monocrática de fls. 361-363, que indeferiu liminarmente o seu habeas corpus.

Consta dos autos que a agravante foi absolvida pelo Juízo de primeiro grau, quanto à imputada prática do delito de furto qualificado, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs apelação, a qual foi provida para condenar a ré à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo cometimento do crime disposto no art. 155, §§ 2º e 4º, IV, do Código Penal. A reprimenda foi substituída por duas medidas restritivas de direitos.

Na petição inicial do habeas corpus, a defesa alegou, em síntese, a violação do art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto a condenação teria se

Documento eletrônico VDA60856683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: 79542999-17d6-4cc6-86a6-cc92aacb7112

baseado em elementos informativos do inquérito policial não corroborados em juízo. Nesse contexto, sustentou a nulidade do reconhecimento pessoal, realizado a partir de imagens de câmeras de segurança de baixa qualidade, em desconformidade com o art. 226 do CPP.

Apontou, também, a impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em declarações do corréu não corroboradas por prova judicial independente.

Por tal razão, requereu o restabelecimento da sentença absolutória, ainda que mediante concessão da ordem de ofício.

O *writ* não foi conhecido pelo Ministro relator, porquanto impetrado durante a fluência do prazo para a interposição de recursos na origem (fls. 361-363).

Neste regimental, a defesa pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que o habeas corpus seja apreciado.

Levado o feito a julgamento, o eminente relator votou pelo **não provimento** do regimental.

Na ocasião, **pedi vista** dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

II. Contextualização

A denúncia narra a dinâmica fática nos termos a seguir (fl. 69):

> No dia 29 de abril de 2022, por volta das 17h15min, na Farmácia São Rafael, localizada na Rua Florianópolis n. 361-E, Bairro Santa Maria, neste Município e Comarca de Chapecó/SC, os denunciados JOCEMARA THEREZINHA FELÍCIO e JOCEMAR JONATA FELICIO, agindo dolosamente, com consciência e vontade, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, cada um colaborando de maneira relevante para a obtenção do resultado, subtraíram, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 1 (um) perfume 212 100ml, 1 (um) perfume Antonio Bandeiras Icon Masculino e 1 (um) perfume Antonio Bandeiras Icon

Documento eletrônico VDA60856683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: 79542999-17d6-4cc6-86a6-cc92aacb7112

> Feminino, avaliados em um total de R$ 988,00, pertencentes à referida farmácia.
> Consta que, na data dos fatos, os denunciados ingressaram no referido estabelecimento comercial, de modo que enquanto a denunciada JOCEMARA, para fins de distração dos funcionários da farmácia, procurou atendimento no balcão, o denunciado JOCEMAR se dirigiu à seção de perfumes importados, subtraindo as três unidades acima mencionadas, ocultando-as dentro do capacete que trazia em sua mão.

A sentença julgou procedente em parte a inicial acusatória, oportunidade em que foram empregados os seguintes argumentos para absolver a ora agravante (fls. 210-211, grifei):

> Não há como reconhecer, de outro lado, que o delito de furto foi praticado em concurso de agentes.
> Isso porque, embora fortes os indícios de que a acusada Jocemara tenha praticado os furtos conjuntamente com seu irmão Jocemar, tal versão não restou devidamente comprovada durante a instrução processual.
> Conforme verificou nos depoimentos, a vítima não trouxe certeza da coautoria da acusada Jocemara. Isso porque, afirmou que o acusado masculino entrou com o capacete e colocou os perfumes no capacete; que ele teria ido várias vezes ao estabelecimento, porém não lembra se ele estava acompanhado da feminina. Por fim, a vítima afirmou que nunca viu o rosto de Jocemara, todavia, o de Jocemar, lembra.
> Nesse sentido, a alegação trazida pelo acusado em Juízo, de que teria praticado os delitos de furto sozinho é válida, pois não há provas firmes e robustas de que, de fato, Jocemara tenha concorrido para a pratica delitiva.
> **Infere-se que o único elemento que indica mais acentuadamente a participação de Jocemara foi o depoimento informado pelo policial André.**
> Basilar que no processo penal, para a condenação, não basta supor o envolvimento de quem quer que seja em conduta típica, sendo imprescindível prova judicial conclusiva a tanto.
> **Assim, do contexto delineado, há indícios da prática delitiva, mas não prova firme, robusta e contundente da autoria delitiva, o que impossibilita a prolação de uma condenação e enseja a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* com relação a acusada Jocemara, o que enseja, consequentemente, o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas.**

No julgamento da apelação interposta pela acusação, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da paciente. Confiram-se os fundamentos (fls. 47-51, destaquei):

Documento eletrônico VDA60856683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: 79542999-17d6-4cc6-86a6-cc92aacb7112

O Órgão Ministerial postula a reforma da sentença, a fim de condenar Jocemara Therezinha Felicio pela prática do delito tipificado no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, e, por consequência, reconhecer a qualificadora do concurso de agentes no tocante ao corréu Jocemar Jonata Felicio.

Razão lhe assiste.

A materialidade e autoria delitivas emergem do boletim de ocorrência, relatório de diligência policial, termo de avaliação indireta, relatório final de investigação (todos do Evento 1, INQ1, autos 5023387-90.2022.8.24.0018), das imagens da câmera de monitoramento do local dos fatos (Evento 1, VÍDEO2, autos 5023387-90.2022.8.24.0018), bem como dos depoimentos colhidos ao longo do feito.

[...]

Como visto, o acusado, na etapa administrativa, confirmou ser o autor dos fatos e admitiu ter realizado diversos furtos similares em outras farmácias. **Disse, também, que sua irmã sempre lhe acompanhava nas empreitadas e que era ela quem distraía os funcionários para que ele subtraísse os produtos**.

Na hipótese, embora Jocemar, tenha, em Juízo, alterado a sua narrativa anterior – na clara tentativa de afastar a responsabilidade criminal da irmã, a corré Jocemara –, inexiste dúvida de que a infração ocorreu nos moldes da imputação.

[...]

Por outro lado, Neila da Fonseca Rosa, gerente do estabelecimento vítima, na esfera indiciária, asseverou que, pelas imagens do sistema segurança, verificou que o masculino responsável por subtrair os perfumes das prateleiras estava acompanhado de uma mulher, acrescentando que, inclusive, já havia percebido a presença dele no local em oportunidades anteriores, **também na companhia daquela mesma mulher, que vestia uniforme da empresa "Dimensão", sendo que ambos andavam com uma criança de colo.**

Disse, ainda, que, segundo informações que circulavam em um grupo de Whatsapp formado pelos gerentes das farmácias, pessoas com as mesmas características físicas dos réus estariam, de forma reiterada, praticando furtos em diversas unidades da rede.

Sob o crivo do contraditório, Neila confirmou "que foram olhar as câmeras e viram a situação", sendo que "eles estavam em dois".

Relembrou que houve oportunidade em que "eles entraram em dois e uma criança". Acrescentou, ainda, "que eles entravam quando, geralmente, a loja estava cheia" e que era ele quem "ia na parte dos perfumes".

[...]

No presente caso, tem-se que as narrativas da ofendida foram corroboradas pelas declarações de André Ricardo Liberali, policial civil que atuou nas investigações.

Documento eletrônico VDA60856683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: 79542999-17d6-4cc6-86a6-cc92aacb7112

> **Sob o crivo do contraditório**, o agente público foi firme ao asseverar que a Delegacia de Polícia passou a receber diversos registros de furtos em farmácias, a maioria deles praticados por um casal. De acordo com as informações recebidas, enquanto a mulher se dirigia ao caixa para efetuar uma compra ou solicitava algum produto no balcão, o homem aproveitava o momento para realizar o furto, utilizando frequentemente um capacete para ocultar os perfumes subtraídos.
> **O policial destacou que foram contabilizadas, aproximadamente, cinco ou seis ocorrências com o mesmo padrão de atuação, sendo que, em um primeiro momento, foi possível identificar a mulher e, posteriormente, o comparsa.**
> **Acrescentou, também, que ambos são irmãos e que, em uma das situações, a mulher vestia uma blusa da empresa onde trabalhava – o que, diga-se, reforça o relato da ofendida Neila, que afirmou que, "em uma das ocorrências, ela [a autora] estava com uma camisa da empresa que ela trabalhava na época".**
> Destacou, por fim, que o *modus operandi* da dupla sempre se manteve, ou seja, enquanto a mulher distraía o atendente, o homem furtava os perfumes.
> [...]
> Nesse contexto, não se verifica a ocorrência de ofensa ao disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, haja vista que as narrativas judiciais da vítima e do agente público vão ao encontro do documento acima colacionado.
> Com efeito, embora os elementos informativos produzidos no inquérito policial não possam ser utilizados exclusivamente para a condenação, podem ser invocados para autorizar a opção condenatória quando corroborados por prova produzida judicialmente, exatamente como no caso.
> [...]
> Dessarte, ausentes dúvidas razoáveis em torno da materialidade e autoria delitivas, a condenação de Jocemara Therezinha Felicio, nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, é medida que se impõe.

Contra o acórdão desfavorável, a defesa impetrou habeas corpus, o qual foi liminarmente indeferido, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

III. Delimitação da controvérsia

Em síntese, a controvérsia cinge-se a saber: **a)** se o habeas corpus impetrado na fluência do prazo para a interposição do recurso especial pode ser conhecido, em substituição à medida de impugnação, e **b)** em caso de conhecimento, se a condenação se haveria baseado exclusivamente em elementos indiciários.

Documento eletrônico VDA60856683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: 79542999-17d6-4cc6-86a6-cc92aacb7112

IV. Possibilidade de conhecimento do habeas corpus

No julgamento do **HC n. 482.549/SP**, a Terceira Seção do STJ fixou importantes balizas a fim de racionalizar o sistema recursal com o uso concomitante do habeas corpus, classe processual que ultrapassou recentemente a marca de um milhão de feitos impetrados nesta Corte.

Os objetivos do debate realizado naquela oportunidade visavam orientar a advocacia militante neste Tribunal a contribuir com a preservação da funcionalidade do sistema de justiça criminal e a conscientizar que a opção pelo recurso especial ou pelo habeas corpus, substitutivo desse, é legítima e tem importante ressonância na estratégia adotada pela defesa, com os ônus e os bônus inerentes a toda escolha.

Seis anos se passaram desde esse relevante julgamento, mas a simultaneidade de impugnações contra o mesmo acórdão recorrido permanece como conduta utilizada pelas defesas, circunstância que contribui sobremaneira com o incremento da distribuição de feitos para o STJ, em prejuízo do sistema de justiça e da celeridade da prestação jurisdicional.

Tal proceder tem merecido pronta resposta desta Corte por meio de decisões que não conhecem do *writ* ou que registram a prejudicialidade do REsp ou da ação mandamental, com o fim de evitar a ocorrência de pronunciamentos contraditórios e/ou que tenham o condão de cassar decisões proferidas pelo próprio STJ.

Porém, feita a escolha pela via recursal extraordinária (*lato sensu*) e caso não conhecido o recurso especial, a defesa não pode ser penalizada a ponto de inviabilizar o enfrentamento das supostas ilegalidades por meio do uso do habeas corpus, **desde que impetrado a tempo e modo**.

Com efeito, não caracteriza concomitância de impugnações dirigidas a esta Corte se, depois de proferida decisão de não conhecimento do RESp ou ARESp e julgados pela Turma os recursos internos eventualmente apresentados, a parte optar por ajuizar habeas corpus **antes do trânsito em julgado**.

Documento eletrônico VDA60856683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: 79542999-17d6-4cc6-86a6-cc92aacb7112

Vale dizer: depois de exaurida a jurisdição em especial, o habeas corpus impetrado logo em seguida à confirmação do não conhecimento do recurso pode ser considerado substitutivo e permite, assim, que as questões recorridas sejam analisadas agora na ação mandamental.

O habeas corpus só será de fato substitutivo se pugnar pelo reconhecimento de ilegalidades que se identifiquem com a negativa de vigência ou com a contrariedade de Lei Federal trazidas no inconformismo não conhecido. Tal critério de admissibilidade também afasta a inovação de tema não recorrido – e, portanto, alcançado pelo trânsito em julgado – no recurso especial.

Há, também, situação que merece realce: por vezes a apelação, por qualquer motivo, **não é conhecida**. Em tal caso, há de ser possível a utilização de habeas corpus para sanar eventual constrangimento ilegal advindo da sentença condenatória. Contudo, o uso do *writ*, nessa situação, **de caráter subsidiário**, somente deve ser **permitido depois** de proferido o **juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal *ad quem***, visto serem indevidas a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional, pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

É claro que o REsp não conhecido em virtude da aplicação da redação das Súmulas n. 7 (reexame de provas) e 282 (prequestionamento) do STJ resvalaria, guardada a coerência da primeira decisão, no não conhecimento do *writ* sob o fundamento da necessidade de dilação probatória ou de supressão de instância.

A despeito desse aspecto, o que trago à reflexão da Turma, como desdobramento do entendimento esposado no *writ* acima aludido, é a hipótese de o reclamo não ser conhecido pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ, **óbice que impede por completo a análise mais detida dos pedidos da defesa**, como ocorre na grande maioria das decisões que inadmitem o agravo no recurso especial.

Com a exceção das situações flagrantemente ilegais, que exigem a concessão de habeas corpus de ofício, **outros pedidos não seriam alcançados pela pronta percepção do julgador**, por implicar apreciação mais vertical da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60856683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: 79542999-17d6-4cc6-86a6-cc92aacb7112

Outra hipótese, que, por óbvio, não espelha a concomitância de impugnações vedada pelo julgamento do **HC n. 482.549/SP** (publicado no DJe de 2/4/2020), **é aquela em que a parte deixa claro que optou por ajuizar o habeas corpus no lugar – e no prazo – do recurso especial**.

Tal estratégia é a adotada de forma maciça pelas Defensorias Públicas dos estados e da União, tendo em vista representarem inúmeros pacientes que tiveram iniciada a execução provisória da pena como consequência da vedação do recurso em liberdade.

É a escolha pela agilidade do julgamento do habeas corpus, consoante exigem os dispositivos em lei e do RISTJ, mas também a renúncia à interposição do recurso especial cuja admissibilidade é mais morosa por encontrar duplo filtro nas normas de regência.

Retirar a possibilidade do uso do HC, nessas hipóteses, é impor às defesas o caminho exclusivo do recurso especial, cujo eventual não conhecimento poderá acarretar o trânsito em julgado de situações ilegais que mereceriam análise mais criteriosa desta Corte, em atendimento à sua competência constitucional.

Assim, **porque, na espécie dos autos, não houve a interposição de recurso especial e tendo em vista que este habeas corpus foi impetrado ainda antes do trânsito em julgado da condenação (no prazo do recurso especial, sem que essa irresignação haja sido interposta)**, considero que o *writ* deve ser conhecido, de maneira que passo à nova análise do feito.

V. Caso dos autos

Depreende-se dos elementos que instruem o processo a seguinte dinâmica fática: no dia 29/4/2022, por volta das 17h15, um homem e uma mulher ingressaram no estabelecimento empresarial denominado Farmácia São Rafael, oportunidade em que o indivíduo, posteriormente identificado como Jocemar Felício, se dirigiu à seção de perfumes e subtraiu três itens da prateleira, os quais foram ocultados no interior do capacete que o autor trazia consigo.

Consta que a segunda pessoa envolvida – uma mulher que trajava o uniforme da empresa "Dimensão" – atuou de forma a distrair os colaboradores da

Documento eletrônico VDA60856683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: 79542999-17d6-4cc6-86a6-cc92aacb7112

loja e, assim, facilitar a ação de Jocemar. Os perpetradores se evadiram do local e os objetos não foram recuperados.

Na mesma data foi registrada ocorrência policial, o que ensejou o início da atividade investigativa. Durante as apurações, os policiais civis constataram a participação dos mencionados indivíduos na prática de crimes de igual natureza e com o mesmo *modus operandi*. Com base nos dados obtidos, associados aos depoimentos e declarações prestados na fase inquisitiva, bem como nas imagens capturadas pelas câmeras de segurança, as suspeitas convergiram para os irmãos Jocemar e Jocemara.

Saliento inicialmente que, não obstante a defesa haja mencionado que a condenação se haveria lastreado em reconhecimento pessoal realizado à revelia das disposições contidas no art. 226 do CPP, verifico que tal meio de prova **não foi considerado pelas instâncias ordinárias.** Afora isso, o acórdão impugnado nem sequer enfrentou a questão, de modo que a análise, por esta Corte Superior, acerca dos aspectos que envolvem o mencionado procedimento – até mesmo no tocante a eventual ilegalidade – implicaria indevida **supressão de instância**.

Em todo caso, observo que o decreto condenatório considerou outras provas de autoria, inclusive obtidas **sob o crivo do contraditório**. Deveras, a leitura do acórdão indica que os seguintes elementos foram considerados: **a)** a confissão extrajudicial do corréu Jocemar e o relato acerca da participação da agravante; **b)** as imagens gravadas pelas câmeras de segurança, as quais revelam que o crime foi praticado por duas pessoas de sexos opostos; **c)** os relatos prestados **em juízo** que fazem referência ao uniforme usado pela paciente durante a ação; **d)** a apuração quanto à existência de outros fatos criminosos com o mesmo *modus operandi* e os mesmos suspeitos.

Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por fonte independente de eventual reconhecimento pessoal na fase inquisitiva, de maneira que, embora diante do descarte do referido meio probatório, subsistem elementos independentes e suficientes, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, fundamentar a condenação.

Documento eletrônico VDA60856683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: 79542999-17d6-4cc6-86a6-cc92aacb7112

VI. Dispositivo

À vista do exposto, peço *vênia* para divergir do eminente relator a fim de **dar provimento** ao agravo regimental **para conhecer parcialmente** do habeas corpus e, nessa extensão, **denegar-lhe a ordem**.

Documento eletrônico VDA60856683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: 79542999-17d6-4cc6-86a6-cc92aacb7112

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0410577-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 1.045.631 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50233879020228240018 50235333420228240018

PAUTA: 11/02/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOCEMARA THEREZINHA FELICIO
CORRÉU	:	JOCEMAR JONATA FELICIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOCEMARA THEREZINHA FELICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental para conhecer parcialmente da ordem e, nessa extensão, denegá-la, e da reconsideraçãod de voto dos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60675233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:58:44
Código de Controle do Documento: B981D749-A4EE-4271-A7C7-10021BD1F740